

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI N° 840, DE 30 DE AGOSTO DE 1.982.



Institui em favor dos seus dependentes pensionados por morte do funcionário público municipal. —

JOÃO BAPTISTA FACHIN, Prefeito Municipal de Tabapuá, S.P., usando de suas atribuições legais, SANCIONA E PROMULGA a seguinte lei aprovada pela CAMARA MUNICIPAL DE TABAPUÁ, em sua sessão ORDINARIA realizada no dia 16 de agosto de 1.982, conforme autografo nº 15/82:

Artigo 1º - Fica instituída a PENSÃO DE MORTE que será devida aos dependentes do funcionário público municipal efetivo, sob o regime ESTATUTÁRIO, que vier a falecer. —

Artigo 2º - A pensão de que trata esta lei, será correspondente a quantia que somada à concedida pelo INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO oficial, venha corresponder à integralidade dos vencimentos do funcionário falecido, como se vivo estivesse e no exercício de seu cargo, sem todavia direito à promoção ou qualquer outra vantagem percebida por funcionários em atividade. —

§ 1º - Em hipótese alguma poderá a PENSÃO de que trata esta lei ser superior aos vencimentos relativos ao PADRÃO correspondente ao cargo ocupado pelo funcionário na ocasião do óbito. —

Artigo 3º - São dependentes do funcionário para os efeitos desta Lei:

I - A esposa, o marido invalido, a companheira mantida há mais de cinco anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 anos ou invalidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 25 anos quando comprovarem estar frequentando cursos de nível universitário. —

II - o pai invalido e mãe. —

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do ITEM I, mediante declaração escrita do funcionário;

I - o enteado;

II - o menor que por determinação judicial, se acha sob sua guarda;

III - o menor que se acha sob sua tutela e não posse bens ou rendas suficientes para o próprio sustento e educação. —

§ 2º - Será considerada companheira, nos termos do ITEM I, deste artigo a qual que designada pelo funcionário, esteja na época do evento sob sua exclusiva dependência econômica, por prazo superior a cinco anos, devidamente comprovado. —

segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 940/82.-

fl. 02.-

Artigo 4º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens do artigo 3º exclui o direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subsequentes, ressalvado o disposto no artigo 5º.-

Artigo 5º - Mediante declaração do funcionário, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, salvo se existirem filhos com direito às prestações.-

Artigo 6º - Para os efeitos desta Lei, a condição de beneficiário está estreitamente vinculada à qualidade de dependência econômica do beneficiário para com o "de cujus". Não mais persistindo a dependência econômica em relação ao funcionário, o beneficiário perderá o direito à pensão instituída por esta Lei.-

§ 1º - Perde automaticamente a qualidade de dependência o cônjuge sobrevivente ou a companheira que conviver novas nupcias.-

Artigo 7º - Para obtenção da PENSÃO deverá o dependente apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, sendo o "de cujus" funcionário da Prefeitura, e ao Presidente da Câmara, caso seja qualche funcionário do legislativo, solicitando o benefício intrinseco com a CERTIDÃO DE OBITE do funcionário e demonstrando através de documento hábil, suas condições de dependente nos termos desta Lei.-

Artigo 8º - As vantagens da referida "lei se estendem aos Funcionários efetivos do PODER LEGISLATIVO e aos inativos sob o regime ESTATUTÁRIO.-

§ 1º - Os dependentes de funcionários falecidos em períodos inferior a 20 (vinte) anos da publicação desta Lei, poderão se enquadrar como beneficiários da mesma, desde que o requeiram no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação e os direitos de tais beneficiários se contarem após a vigência desta lei e não a partir da data do evento.-

Artigo 9º - As despesas da aplicação da presente Lei, no presente exercício, ficarão por conta da abertura de créditos especiais, e nos demais exercícios por conta de verba própria constante do orçamento.-

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Tabapuá, 30 de agosto de 1.982.-

JOÃO BAPTISTA FACHIN
Prefeito Municipal

Registrado por afixação, neste Secretaria, na data supra.-

JAMIL SERUN
Secretário